



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO – ASSEJUR / PGM / PMAP.

ASSUNTO: Processo licitatório na modalidade convite autuado sob nº 1/2023-001 cujo objeto visa a futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços em decoração de eventos (pascoa e festa junina), locação de estrutura e organização de festejo junino – 2023 e outlet das mães, objetivando atender as necessidades da secretaria municipal de cultura de aurora do pará.

**Colenda Comissão Permanente de Licitação,
Ilustríssima Senhora Secretária Municipal de Cultura,
Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Aurora do Pará.**

Previamente à publicação oficial do edital a Colenda CPL encaminhou os autos do referido processo licitatório para esta Assessoria Jurídica apreciar se a minuta do instrumento convocatório congrega os requisitos legais, o qual a presente peça técnico-opinativa segue vazada na seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM DECORAÇÃO DE EVENTOS – PASCOA E FESTA JUNINA – LOCAÇÃO DE ESTRUTURA – ORGANIZAÇÃO DE FESTEJO JUNINO/2023 – OUTLET DAS MÃES – SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA – MODALIDADE CONVITE – MENOR PREÇO GLOBAL – MINUTA DO INSTRUMENTO EDITALÍCIO – ATO CONVOCATÓRIO QUE SE REVESTE DAS FORMALIDADES LEGAIS – PROSEGUIBILIDADE DO FEITO.

De início verifica-se que a minuta do edital apresentada a esta PGM/Assejur se reveste das formalidades tipificadas na Lei Federal nº 8.666/1993 e demais legislações de regência.

É sabido que o Edital é considerado pela melhor doutrina com a “lei do certame” e que, por isso, exige-se da administração todo o zelo possível durante a sua elaboração e publicação evitando-se previsões ambíguas e que deixem margem para a descumprimento da legislação de regência, seja por parte da administração, seja por parte dos licitantes.

Ademais disso, em homenagem aos princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, autotutela administrativa, eficiência, economicidade, proporcionalidade e razoabilidade nada impede que, ao logo da tramitação do presente feito, esta administração pública – *de forma fundamentada* – exija dos licitantes os atendimentos de novos requisitos supervenientes não previstos no instrumento convocatório.

Calha ainda enfatizar que o presente feito encontra-se em sua fase preliminar o



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA

que impossibilita uma apreciação jurídica mais aprofundada. Contudo, impõe-se considerar que é dever da CPL devolver estes autos para nova e futura apreciação jurídica após a sua regular tramitação de mérito, acasão na qual este órgão consultivo deitará análise mais aprofundada e substancial considerando todos os seus meandros formais.

A vista destas considerações, e analisando a documentação acostada aos autos do processo administrativo de licitação em epígrafe, e estando a minuta do instrumento convocatório de acordo com as previsões da Lei Federal nº 8.666/1993 **OPINO PELA REGULARIDADE DA MINUTA DO EDITAL DO CONVITE Nº 1/2023-001, devendo a Comissão Permanente de Licitações desta Casa proceder às medidas de praxe para que surtam seus efeitos legais.**

É o parecer.

Submeto-o à apreciação das autoridades superiores por ser o mesmo meramente opinativo.

Aurora do Pará - PA, 08 de março de 2023.

Advogado OAB/PA 16502